



# PREFEITURA DE MARIÓPOLIS

LEI Nº 08/2020

DATA: 11/03/2020.

nº 1594  
PUBLICADO (A) NO JORNAL  
DIÁRIO DO SUDOESTE  
EM 12, 03, 20

82

**SÚMULA:** Institui o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito do Município de Mariópolis e dá outras providências.

TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER, Prefeito do Município de Mariópolis Estado Paraná, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, e com fundamento da Lei nº 10.097/2000 e Decreto Federal nº 5.598/2005, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direita, o Programa Jovem Aprendiz, que visa qualificar e inserir jovens no mercado de trabalho, programa este, vinculado aos Departamentos de Assistência Social e Recursos Humanos.

## Capítulo I

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 2º.** Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, em convênio com entidades sem fins lucrativos - sistemas "S" ou entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Jovem Aprendiz", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

§ 1º. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendiz será observado o disposto nesta lei, obedecendo às disposições contidas na Legislação Federal e Estadual Vigente.

§ 2º. A Empresa que executará o Programa Jovem Aprendiz, deverá solicitar inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município e apresentar inscrição no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

## Capítulo II

### DO PÚBLICO ALVO

**Art. 3º** Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter idade entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, estar devidamente matriculados em Instituições de ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º. A idade máxima prevista neste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

**Art. 4º** O público alvo deste programa é formado preferencialmente por jovens em situação de risco social, denominado público prioritário, atendidos pela Rede Socioassistencial, bem

como, público geral, que possuam idade prevista no caput do artigo 3º com escolaridade mínima de 5ª ano do Ensino Fundamental.

**Art. 5º.** O Público que concorrerá as vagas prioritárias devem atender os seguintes critérios:

- I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial);
- II - ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos comprovada mediante Cadastro Único;
- III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- IV - ser residente no Município há pelo menos 01 (um) ano.

**Art. 6º.** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontram em uma das seguintes condições:

- I - tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;
- II - tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- III - tenham filhos;
- IV - sejam afrodescendentes;
- V - Egressos do trabalho infantil proibidos por Lei;
- VI - sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.
- VII - Jovens oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade econômica que demandem acompanhamento da política da Assistência Social.

§ 1º. O Público que vier a concorrer as vagas gerais e as vagas de pessoa com deficiência deverão atender os critérios do artigo 5º, com exceção ao critério de renda.

§ 2º. As vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, serão consideradas vagas prioritárias.

**Art. 7º.** Os candidatos passarão por Processo de Seleção e firmarão contrato com a administração pública por prazo determinado com período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 8º.** O Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta lei, formação técnico profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

### Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 9º.** São atribuições gerais do Município de Mariópolis:

- I - Promover Processo de Seleção para ingresso dos jovens, previamente cadastrados;
- II - Disponibilizar a infra-estrutura física e materiais dos ambientes de ensino;
- III - Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações;

IV - Remunerar os profissionais, quando necessário;

V - Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário.

**Art. 10.** O Município de Mariópolis disponibilizará, no mínimo, 10 (dez) vagas para Jovens Aprendizes sendo vagas prioritárias para atender o público prioritários e vagas de concorrência geral, para o público geral, em seu Quadro de Servidores, com contrato de no máximo de vinte e quatro (24) meses, improrrogáveis, através de convênio com entidades sem fins lucrativos.

**Art. 11.** Para acompanhamento do Programa, deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

**Art. 12.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino Médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação

**Art. 13.** Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas nesta lei.

**Art. 14.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 15.** Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agros técnicas; e

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no "caput" deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Art. 16.** Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Ficam excluídas da definição do "caput" deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 17.** É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do aprendiz.

#### **Capítulo IV DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 15 um número de aprendizes compreendido entre 5% no mínimo, e 15% no máximo, dos servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

**Parágrafo único.** No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

**Art. 19.** A contratação do aprendiz poderá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no artigo 15 desta lei.

§ 1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 15 desta Lei.

§ 2º. A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o artigo 15, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida nesta lei, somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem; e

II - a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

**Art. 20.** Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos com empresas executoras mencionados no artigo 15, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

**Art. 21.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo/hora.

§ 1º. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

§ 2º. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

§ 3º. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

§ 4º. O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

**Art. 22.** A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º. A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 23.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 24.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

**Parágrafo único.** Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 25.** A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:

- I - as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;
- II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e
- III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes

**Art. 26.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu término ou quando o aprendiz completar

24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II - falta disciplinar grave;
- III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- V - falecimento;
- VI - tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; ou
- VII - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

**Art. 27.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do "caput" do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante justificativa ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;



II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

III - a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

**Art. 28.** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionados nos incisos do artigo 26.

## Capítulo V

### DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

**Art. 29.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio - ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art. 30.** As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada formação técnico- profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

§ 1º. Na hipótese de o ensino prático ocorrer na Administração Pública Municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º. A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

**Art. 31.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

**Parágrafo único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** O Poder Executivo fixará por decreto o total de vagas disponíveis para cada período.


**Art. 33.** O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 34.** Para cumprimento no disposto desta Lei, fim de garantir à implementação do "Programa Jovem Aprendiz as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 35.** O Poder Executivo baixará, se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 36.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a s Leis Municipais nº 021 de 02 de junho de 2010, 29 de 04 de agosto de 2010 e 44 de 24 de novembro de 2010.

Gabinete do Prefeito do Municipal, em 11 de Março de 2020

  
Tobias Ezequiel Taffarel Gheller  
Prefeito Municipal